



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1129-46.2014.6.00.0000 – CLASSE 26 –
RIO DE JANEIRO – RIO DE JANEIRO**

Relator : Ministro Henrique Neves da Silva

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Não cabe ao Tribunal Superior Eleitoral convocar a Força Nacional de Segurança Pública de que trata o Decreto nº 5.289/2004.

Na linha das decisões deste Tribunal, *“o deslocamento de Forças Federais para o Estado implica verdadeira intervenção, somente havendo espaço para tanto quando o Chefe do Poder Executivo local manifesta-se no sentido da insuficiência das Forças estaduais”* (PA nº 1039-09, rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 28.5.2013). Precedentes

Pedido indeferido, sem prejuízo de sua renovação.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em indeferir o pedido de requisição de força federal, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 4 de setembro de 2014.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma grande letra inicial 'H' e uma assinatura fluida e cursiva.

MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, trata-se de pedido de requisição de Força Nacional de Segurança Pública, com fundamento no Decreto Federal nº 5.289/2014, formulado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

No Ofício nº 499/2014 (fl. 2), o Presidente do Tribunal *a quo* assinala que tal força requerida destina-se a *“auxiliar a Secretaria de Estado de Segurança Pública (SESEG), do Estado do Rio de Janeiro, nas atividades de garantia da Lei e da Ordem, no período de campanha e das eleições gerais de Outubro de 2014, em cumprimento à Resolução TRE – nº 902/2014, aprovada na sessão plenária de 27/08/2014”* (fl. 2).

Consta, às fls. 3-4, cópia da Resolução nº 902/2014, alusiva à aprovação da referida solicitação pela Corte de origem.

O Governador do Estado, em cópia do Ofício nº 490, de 25.8.2014, respondeu ao Tribunal Regional que *“até o presente momento não há necessidade de requisição de Força Federais para garantir as Eleições de outubro de 2014”* (fl. 5).

A Secretaria-Geral da Presidência deste Tribunal se manifestou às fls. 16-17:

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ) encaminhou o Ofício GP nº 499/14, no qual “solicita seja requisitada a Força Nacional de Segurança Pública (FNRP - Decreto Federal nº 5289/2004) para auxiliar a Secretaria de Estado de Segurança Pública (SESEG), do Estado do Rio de Janeiro, nas atividades de garantia da Lei e da Ordem, no período de campanha e das eleições gerais de Outubro de 2014, em cumprimento à Resolução TRE - nº 902/2014” (fl. 2).

À fl. 5, traz o ofício do Governador do Estado, que informa que “em consulta à Secretaria de Estado de Segurança, que tem a atribuição de deferir a condução da política de segurança no Estado do Rio de Janeiro, restou definido que até o presente momento não há necessidade de requisição de Forças Federais para garantir as Eleições de outubro de 2014”.

A Secretaria de Estado de Segurança do Estado do Rio de Janeiro, às fls. 6 a 14, informa que está processando os conhecimentos



acerca das áreas onde supostamente estariam ocorrendo a prática de crimes eleitorais. Informa que nas áreas dominadas por Grupos de Milicianos e Traficantes, esses grupos estariam coagindo as pessoas que residem naquelas localidades, como forma de impedir o pleno gozo dos direitos políticos, que estariam impedindo o acesso de alguns candidatos nas suas áreas de domínio.

Em relação à requisição de Força Nacional de Segurança, o Decreto nº 5289/2004, dispõe:

Art.2º A Força Nacional de Segurança Pública atuará em atividades destinadas à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, nas hipóteses previstas neste Decreto e no ato formal de adesão dos Estados e do Distrito Federal.

[...]

Art. 4º A Força Nacional de Segurança Pública poderá ser empregada em qualquer parte do território nacional, mediante solicitação expressa do respectivo Governador de Estado, do Distrito Federal ou de Ministro de Estado.

§1º Compete ao Ministro de Estado da Justiça determinar o emprego da Força Nacional de Segurança Pública, que será episódico e planejado.

Conforme disposto no referido decreto compete ao Ministro de Estado da Justiça determinar o emprego da Força Nacional, mediante solicitação expressa do Governador do Estado.

De acordo com o disposto no art. 23, inc. XIV, do Código Eleitoral, compete privativamente ao Tribunal Superior Eleitoral, "requisitar a força federal necessária ao cumprimento da lei, de suas próprias decisões ou das decisões dos Tribunais Regionais que o solicitarem, e para garantir a votação e apuração" (destaque nosso).

No âmbito desta Justiça Especializada, foi editada a Res.-TSE nº 21.843/2004, que assim dispõe sobre a matéria:

Art. 1º O Tribunal Superior Eleitoral requisitará força federal necessária ao cumprimento da lei ou das decisões da Justiça Eleitoral, visando garantir o livre exercício do voto, a formalidade da votação e da apuração dos resultados.

[...]

§ 1º Os tribunais regionais eleitorais deverão encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral a relação das localidades onde se faz necessária a presença de força federal para os fins previstos neste artigo.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (Relator): Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro requer a requisição de Força Nacional de Segurança Pública (fl. 2), conforme consta do art. 1º da Resolução TRE/RJ nº 902/2014.

Entretanto, a requisição da referida Força Nacional não é de competência do Tribunal Superior Eleitoral, conforme ressaltou a Secretaria-Geral da Presidência, mas, sim, do Ministro da Justiça, nos termos do arts. 2º e 4º do Decreto nº 5.289/2004, *in verbis*:

Art.2º A Força Nacional de Segurança Pública atuará em atividades destinadas à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, nas hipóteses previstas neste Decreto e no ato formal de adesão dos Estados e do Distrito Federal.

[...]

Art. 4º A Força Nacional de Segurança Pública poderá ser empregada em qualquer parte do território nacional, mediante solicitação expressa do respectivo Governador de Estado, do Distrito Federal ou de Ministro de Estado.

§1º Compete ao Ministro de Estado da Justiça determinar o emprego da Força Nacional de Segurança Pública, que será episódico e planejado.

Não cabe, assim, ao Tribunal Superior Eleitoral convocar a Força Nacional de Segurança Pública de que trata o Decreto nº 5.289/2004.

A atribuição desta Corte está prevista no art. 23, XIV, do Código Eleitoral, que estabelece a competência privativa do Tribunal Superior Eleitoral para requisitar “a **força federal** necessária ao cumprimento da lei, de suas próprias decisões ou das decisões dos Tribunais Regionais que o solicitarem, e para garantir a votação e a apuração”.

A convocação de forças federais, com o acionamento do Ministério da Defesa e dos efetivos das três armas brasileiras, está regulamentada, no âmbito da Justiça Eleitoral, pela Res.-TSE nº 21.843/2004.



Nos termos da referida resolução, a requisição de força federal deve ser realizada com a perfeita identificação *“das localidades onde se faz necessária a presença de força federal para os fins previstos neste artigo”* (art. 1º, § 1º), devendo o pedido ser *“acompanhado de justificativa – contendo fatos e circunstâncias de que decorra o receio da perturbação dos trabalhos eleitorais, que deverá ser apresentado separadamente para cada zona eleitoral, com indicação do endereço e do nome do juiz eleitoral ao qual o efetivo da força federal deverá se apresentar”* (§ 2º).

No presente caso, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro não identificou quais seriam as zonas eleitorais para as quais seria necessário o envio de tropas federais a fim de garantir os trabalhos eleitorais, não declinando, igualmente, o nome e o endereço do respectivo juiz eleitoral.

Nos moldes em que formulada, a deliberação do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro alcançaria todo o estado do Rio de Janeiro, sem que se tenha identificado situação capaz de comprometer a realização do pleito em todo o território estadual.

Além disso, a Resolução nº 902/2014 do TRE-RJ requer o envio de Força Nacional de Segurança *“no período de campanha e nas eleições gerais de outubro de 2014”*.

Nesse sentido, este Tribunal já decidiu que *“a presença de Forças Federais visa à normalidade do certame eleitoral, não cabendo deferi-la com antecedência de dias.”* (PA nº 126-10, rel. Min. Nancy Andrichi, red. designado Min. Marco Aurélio, DJE de 19.12.2012).

Por outro lado, à fl. 5, consta manifestação do Exmo. Governador do Estado do Rio de Janeiro, nos seguintes termos:

*Cumprimentando-o, em resposta ao Ofício em epígrafe, informo que em consulta a Secretaria de Estado de Segurança, que tem a atribuição de definir a condução da política de segurança no Estado do Rio de Janeiro, restou definido que **até o presente momento não há necessidade de requisição de Forças Federais para garantir as eleições de outubro de 2014.***

Ao receber estes autos, considerada a relevância do tema, telefonei para o Secretário de Segurança Pública do Rio de Janeiro para

indagar sobre a real situação do Estado e a necessidade, ou não, do envio de tropas federais. Foram prestadas as seguintes informações:

- a) não há a notícia de incidentes no interior do Estado;
- b) em relação à cidade do Rio de Janeiro, nas localidades em que instaladas Unidades de Polícia Pacificadora (UPPs), não haveria nenhuma dificuldade de realização dos atos normais de propaganda eleitoral;
- c) em outras localidades, porém, haveria notícia da atuação de determinados grupos que estariam vinculando a prática de propaganda eleitoral nas comunidades ao pagamento prévio de quantias em dinheiro.

As informações prestadas pelo Secretário de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro corroboram, em síntese, o Extrato de Inteligência nº 2 – Eleições 2014, que já consta das fls. 6-14.

Igualmente, o Secretário de Segurança Pública reiterou o entendimento de que, no atual momento, não há necessidade do envio de forças federais. E, explicitamente, ao ser indagado, afirmou que o Estado tem plenas condições de dar cumprimento e fazer cumprir qualquer ordem emanada da Justiça Eleitoral.

Assim, considerada a manifestação do Governo Estadual, no sentido da desnecessidade, no momento, do envio de força federal, o pedido formulado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro também deve ser indeferido, por ora, por esta razão.

Confira-se, a propósito, que este Tribunal já decidiu que “o deslocamento de Forças Federais para o Estado implica verdadeira intervenção, somente havendo espaço para tanto quando o Chefe do Poder Executivo local manifesta-se no sentido da insuficiência das Forças estaduais” (PA nº 1039-09, rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 28.5.2013).

No mesmo sentido: PA nº 929-10, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 25.10.2012; PA nº 994-05, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 5.12.2012; PA nº 936-02, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 27.11.2012; PA nº 1822-35, rel. Min.



Nancy Andrichi, DJE de 30.3.2012; PA nº 77-20, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE de 16.3.2011.

Por oportuno, relembro o voto proferido pelo eminente Ministro Ricardo Lewandowski no julgamento do PA nº 3137-35, rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 25.11.2010:

Penso que o governador tem responsabilidade imensa. No momento em que dispensa a Força Federal, está se responsabilizando por tudo o que acontece no Município para o qual foi pedida a Força Federal.

Qualquer depredação, morte ou perturbação da ordem pública, a meu ver, com essa negativa, há de ser imputada ao governador. E o Ministério Público Federal, com todo o respeito, anotará isso e cobrará, se for necessário, a responsabilidade. Essa responsabilidade do governador é grave.

Por fim, destaco que, a partir do relatório de inteligência que consta dos autos, é possível verificar – ainda que por meio de meras notícias – a possibilidade de estarem sendo impostas dificuldades anormais ao legítimo direito do exercício da propaganda eleitoral.

Nesta situação, por certo, qualquer candidato que se sinta prejudicado ou o próprio Ministério Público Eleitoral poderá requerer perante a Corregedoria Regional Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral a adoção das medidas necessárias à garantia do livre exercício da propaganda eleitoral.

Caso sejam identificadas dificuldades no cumprimento das ordens judiciais, o Governo Estadual modifique seu entendimento, ou seja demonstrada situação específica, poderão ser adotadas as medidas necessárias.

Pelo exposto, **indefiro o pedido de requisição de força federal formulado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro**, sem prejuízo de novo pedido, diante de circunstâncias supervenientes averiguadas e com indicação específica do período e das localidades da atuação pretendida.



EXTRATO DA ATA

PA nº 1129-46.2014.6.00.0000/RJ. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido de requisição de força federal, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 4.9.2014.